

EDITAL Nº 029/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 029/2019

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e fitão, de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT, tipo menor preço total por item, destinados para a manutenção da frota de veículos e máquinas próprias da Prefeitura Municipal de São Simão/GO.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **JFPneus**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 29.684.371/001-11, estabelecida na cidade de Itajá/GO apresentou pedido de impugnação ao edital, sob a alegação de que a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional é ilegal.

II – PRELIMINARMENTE

Consta no item 2.4 do Edital nº. 029/2019, o procedimento para impugnar o edital do certame, no útil:

“2.4. As dúvidas decorrentes da interpretação deste edital, as impugnações e os pedidos de informações adicionais que se fizerem necessários à elaboração das propostas **deverão ser apresentadas a pregoeira, por escrito, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data de abertura da licitação, no horário e endereço constantes do preâmbulo deste edital.”**

Nota-se que a Impugnante não cumpriu a exigência constante do Edital Pregão Presencial nº. 029/2019, pois não protocolou a impugnação NO PRAZO DE 2 DIAS ÚTEIS ANTES DE LICITAÇÃO.

No entanto, por amor ao debate, apresentamos a resposta a seguir ao pedido de Impugnação.

III – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE



A Impugnante alega que a exigência de que o produto ofertado seja de fabricação nacional é ilegal.

No entanto, essa alegação não procede.

A contratação de pneus de fabricação brasileira justifica-se em razão da **manutenção da atual padronização existente no Município e da eficiência, tanto em eventual necessidade de troca, quanto em qualidade/preço.**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** admite esse tipo de restrição levando-se em consideração as características do caso concreto. Senão vejamos:

“Em face de dúvidas na interpretação da Lei 12.349/2010, autoriza-se, excepcionalmente, prosseguimento de licitação com exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam necessariamente de fabricação nacional. Diante de representação, o Tribunal tratou de supostas irregularidades em Pregões promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso/RO, destinado à aquisição, dentre outros itens, de tratores agrícolas. Para a representante, o edital houvera ofendido o princípio da isonomia, ao estabelecer que os tratores fossem de fabricação nacional. Ao afastar a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, a relatora registrou, em seu voto, haver dúvidas quanto à interpretação a ser conferida à Lei 12.349/2010, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e destinou à licitação o objetivo de garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tanto assim, que o próprio Tribunal determinou a constituição de grupo interno de trabalho, com o objetivo de analisar as repercussões geradas pela referida Lei 12.349/2010 no regimento licitatório, com especial foco na discussão acerca da possibilidade da fixação, nos editais de licitação, da exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional. Entretanto, no caso concreto, reconheceu a relatora a dificuldade da Prefeitura de alterar o plano de trabalho já aprovado, que estipulava a obrigatoriedade de aquisição de maquinário nacional, não possuindo, pois, margem de manobra para agir de maneira contrária. Por conseguinte, votou por que se autorizasse, excepcionalmente, a Prefeitura de Vale do Paraíso/RO a concluir a contratação, abstendo-se de promover novas licitações da mesma natureza até a decisão definitiva desta Corte de Contas sobre o assunto, a partir dos resultados dos estudos oriundos do grupo de trabalho constituído pelo Tribunal. O Plenário endossou a proposta apresentada. **Acórdão n.º 2682/2012-Plenário, TC-027.946/2012-6, rel. Min. Ana Arraes, 03.10.2012.**”



Assim, a **Lei n.º12.349/2010** que modificou o caput do art. 3º da Lei de Licitações, teve como escopo maior a promoção do desenvolvimento nacional no sentido de se atribuir incentivo á indústria nacional:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Em momento algum o intuito de tal exigência foi de restrição de concorrentes, mas sim de garantia de produtos de qualidade para a Administração.

III - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 029/2019.

São Simão, 28 de junho de 2019.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira